



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.264-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:

Art.51.

 .

XVII - restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor é um instituto consubstanciado na entrega de objetos de valor, como garantia de uma obrigação assumida, em regra um empréstimo, sendo que o Decreto nº 759, de 12 de agosto de 1969, em seu art. 2º, alínea “e”, atribuiu à Caixa Econômica Federal, o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade.

O contrato de penhor, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda do objeto dado em garantia, traz embutida a natureza de depósito do bem e, por consequência, a obrigação acessória do credor de devolver esse bem após o efetivo pagamento, notadamente quando se trata de instituição financeira.

Não se pode deixar de observar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), diploma legal que inaugurou um sistema normativo regido, entre outros princípios, pelos da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I), da defesa do consumidor pelo Estado (inciso II), da harmonização (inciso III) e da proteção contra as práticas e cláusulas abusivas (inciso IV), aplica-se às instituições financeiras, conforme entendimento reiterado dos tribunais pátrios.

Assim, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócios jurídicos desta natureza. O desafio de evitar ou frustrar ações criminosas constitui ônus da instituição financeira, uma vez que, o próprio exercício profissional deste empreendimento o torna mais suscetível aos crimes patrimoniais.

Dessa forma, o furto, roubo ou extravio de objetos de penhor sob a guarda da instituição financeira deve ser entendido como fortuito interno, inerente à atividade por ela explorada, incapaz, portanto, de afastar a responsabilidade do credor depositário.

Na verdade, ao optar por procurar a instituição financeira para firmar um contrato de penhor, o consumidor acredita que seu patrimônio será mantido em segurança até o momento do pagamento, com o respectivo resgate do objeto depositado em garantia. Logo, o consumidor tem direito ao ressarcimento integral dos prejuízos materiais experimentados pela falha na prestação do serviço, não podendo este ser limitado por contrato.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, em seu art. 51, inciso I, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. No mesmo sentido, tem-se ainda o art. 25 do CDC.



Assim, conforme reconhecido também pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 638, é abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Ocorre que, os contratos firmados pelos consumidores junto às instituições financeiras são, em regra, um modelo padrão, de mera adesão, não podendo ser alterado pelo cliente. Em se tratando de contrato de penhor, é comum a inclusão de cláusula restringindo a responsabilidade da instituição financeira em casos de roubo, furto ou extravio, razão pela qual deve ser expressamente incluída no rol do art. 51 do CDC, que veda cláusulas abusivas.

Pelo exposto e considerando a relevância da matéria, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-25311



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;

e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; **(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)**

h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; **(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)**

i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, pôr conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio. **(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)**

Parágrafo único. **(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973)**

Art 3º O capital inicial da CFF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de todas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 638

É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil. (Súmula 638, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)

(DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2021

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.264, de 2021, visa a incluir no rol de práticas consideradas abusivas, prevista no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Em 13/09/2023, foi apresentado à Mesa Diretora o REQ nº 3008/2023 solicitando revisão de despacho na distribuição do Projeto de Lei nº 1.264 de 2021, a fim de que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) analise o mérito da matéria, bem como sua adequação financeira e orçamentária, não analisado.

Por fim, considerando que o então Relator não mais integrava a Comissão de Defesa do Consumidor quando de sua instalação, me foi designada a respectiva relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise busca solucionar um grave problema enfrentado por milhares de consumidores quando se trata de penhor civil, cujo monopólio das operações foi atribuído à Caixa Econômica Federal, conforme alínea “e”, do art. 2º do Decreto-Lei nº 759/1969, qual seja a exclusão ou limitação de responsabilidade desta instituição financeira quanto ao bem dado em garantia.

Nesse sentido, o autor do projeto enfatizou que, *“o contrato de penhor, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda do objeto dado em garantia, traz embutida a natureza de depósito do bem e, por consequência, a obrigação acessória do credor de devolver esse bem após o efetivo pagamento, notadamente quando se trata de instituição financeira”*.

Verifica-se, inclusive, que a Caixa Econômica Federal divulga amplamente em seu sítio eletrônico oficial que os bens dados em garantia de Penhor ficam em total segurança até sua devolução no momento da quitação por parte do beneficiário, vejamos:

“O Penhor CAIXA é uma linha de crédito com uma das menores taxas do mercado e sem burocracia.

Com o Penhor, você sai com seu dinheiro na hora sem a necessidade de análise cadastral ou avalista. Além disso, seus bens ficam em total segurança no cofre da CAIXA e



você pode renovar seu contrato quantas vezes precisar. E, depois de quitar seu contrato, você recebe seu bem de volta.

Os limites de empréstimos podem chegar até 100% do valor da garantia para os clientes com relacionamento na CAIXA.”

Assim, o consumidor ao optar pelo penhor o faz pretendendo receber o bem de volta e, para tanto, confia que a instituição financeira o guardará em segurança pelo prazo ajustado. Até porque, se o bem empenhado fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, este provavelmente optaria por sua venda direta, pois, certamente, obteria um montante superior.

Infelizmente, diante de um cenário no qual o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade e busca por empréstimo menos burocrático, como destacado pela própria Caixa Econômica Federal, tornou-se corriqueira a inclusão de uma cláusula contratual excluindo ou limitando a responsabilidade da contratada em casos de roubo ou furto de bens empenhados. Sendo que, em regra, a limitação imposta se dá com base no valor do bem empenhado de acordo com a respectiva avaliação, a qual é realizada unilateralmente pela instituição financeira, atribuindo-se valores muito abaixo do mercado.

Não podemos deixar de destacar que esta modalidade de empréstimo normalmente está vinculada a um contrato com nítido caráter de adesão, ou seja, sem qualquer possibilidade de negociação entre as partes, sendo seus termos impostos na íntegra pelo fornecedor.

A inclusão desta cláusula excludente ou limitadora de responsabilidade viola, portanto, o disposto no art. 51, I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual “*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.*”.



Ainda assim, o volume de processos que chegou ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo práticas desta natureza resultou na edição da Súmula nº 638 – *“É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”*

Nesse sentido, consideramos meritória a proposição em exame sendo relevante a inclusão desta previsão no rol de cláusulas abusivas constante do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, necessário se faz esclarecer o dispositivo a ser alterado.

De acordo com a ementa do Projeto de Lei em exame, este visa a **acrescentar o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Ocorre que, o respectivo art. 1º prevê que **o art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII** com a seguinte redação: *“restringam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”*

Na Justificação o autor deixa clara sua intenção ao registrar que *“em se tratando de contrato de penhor, é comum a inclusão de cláusula restringindo a responsabilidade da instituição financeira em casos de roubo, furto ou extravio, **razão pela qual deve ser expressamente incluída no rol do art. 51 do CDC, que veda cláusulas abusivas.**”*

Diante da divergência apresentada, bem como da manifestação expressa do autor quanto à real intenção da proposição, entendemos por bem apresentar um substitutivo, anexo: (i) ajustando a redação da ementa para que a inclusão do parágrafo pretendida se dê no bojo do art. 51 do CDC, que trata de cláusulas abusivas; bem como (ii) corrigindo o



art. 1º da proposição para referir a alteração por meio do acréscimo de um novo inciso XX, e não XVII, ao art. 51 do CDC.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº1.264, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2021

Acrescenta o inciso XX ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de cláusulas abusivas aquelas que restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei inclui no rol de cláusulas abusivas previsto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquelas que restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....
.

XX - restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1,264, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.264/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Laura Carneiro, Ricardo Ayres e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.264, DE 2021

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei inclui no rol de cláusulas abusivas previsto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquelas que restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

Art.51.
.....
.....
.....

XX - restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

2

Apresentação: 11/12/2024 13:16:52.417 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1264/2021

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO